



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724014/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.123 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente GERALDA CANDIDA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 22/28), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Procedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 34/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. Constatado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos em ano-calendário posterior ao do lançamento não há que se falar em omissão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/10/2014 (e-fls. 41), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2014 (e-fls. 43/47) alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida apurou o valor a restituir de R\$ 62,66 sem observar a dedução dos honorários advocatícios de R\$ 22.344,81, conforme previsto no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Apresenta demonstrativo de cálculos postulando a restituição de R\$ 6.527,77.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 77.475,67 e alterou o imposto a restituir de R\$ 62,66 declarado pela contribuinte para imposto suplementar de R\$ 17.286,75 (e-fls. 04/05, 28).

Com base nos documentos acostados à Impugnação, o Colegiado a quo acatou as alegações da interessada, constatando que os rendimentos considerados omitidos não foram recebidos no ano calendário em exame e sim no ano seguinte. Por conseguinte, afastou integralmente a infração apurada e determinou o pagamento da restituição de R\$ 62,66 pleiteada na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 36).

De acordo com o Extrato do Processo (e-fls. 39), o crédito tributário foi extinto pela decisão de primeira instância.

Conclui-se, portanto, pela ausência de litígio a ser analisado por este Colegiado.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.123 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.724014/2011-97